



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.014

João Pessoa - Quarta-feira, 11 de Dezembro de 2019

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.539, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet, na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se ineficaz a cláusula penal que estabeleça multa em caso de rescisão efetuada antes do período de carência inserida em contrato de adesão firmado entre empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet, na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior ao início da avença contratual.

Art. 2º A inobservância às obrigações fixadas nesta Lei sujeitará a empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet às sanções estabelecidas na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.540, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura aos consumidores do Estado da Paraíba monitor digital individual, disponibilizado pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia em tempo real, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores do Estado da Paraíba a disponibilidade de monitor digital individual pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, com a finalidade de ser acoplado à caixa de luz, permitindo a conferência do consumo da energia elétrica em tempo real.

Parágrafo único. O visor do equipamento deverá indicar o valor correspondente à moeda corrente.

Art. 2º A aquisição do monitor digital individual será facultativo e o pedido deverá ser feito expressamente pelo consumidor, ficando os custos desta aquisição sob a sua responsabilidade.

Art. 3º A empresa fornecedora de energia elétrica deverá disponibilizar o preço do equipamento e da sua instalação de maneira pública e transparente.

Art. 4º A empresa fornecedora de energia elétrica deverá disponibilizar gratuitamente e em tempo real em seu site institucional, para cada unidade consumidora, link para conversão de kWh, apresentados no relógio/ medidor, para moeda corrente.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstos no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.541, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO MOACIR RODRIGUES

Reconhece de Utilidade Pública a Casa de Dança La Barca, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Casa de Dança La Barca, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.542, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DR. ÉRICO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação da esterilização voluntária nos hospitais e maternidades localizados no Estado da Paraíba, como forma de orientar o planejamento familiar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais e maternidades localizados dentro do Estado da Paraíba, autorizados a realizar esterilização voluntária, a fixarem em local de fácil visualização e acesso ao público informativo por meio de placa (adesiva), em tamanho de 1,00 (um) metro por 1,00 (um) metro, informação de que o referido estabelecimento de saúde realiza o procedimento de esterilização voluntária.

Parágrafo único. A informação contida no caput deste artigo deverá conter o seguinte teor:

“É permitida a esterilização voluntária, em respeito ao que estabelece o art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, nas seguintes situações e condições:

- Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

- Risco à vida ou à saúde da mulher, ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por 2 (dois) médicos;

- É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado após a informação a respeito dos riscos da cirurgia;

- É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade por cesarianas sucessivas anteriores;

- A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.”

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde descrito no art. 1º, caput, deverão disponibilizar, em caráter permanente, através de seu corpo técnico, todas as informações necessárias sobre o procedimento de esterilização voluntária, sempre no intuito de assegurar o planejamento familiar.

Art. 3º Os hospitais e maternidades terão 360 (trezentos e sessenta) dias para implantar a nova regra, a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



LEI Nº 11.562 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Concede o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Patrícia Rocha Magalhães.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Patrícia Rocha Magalhães, jornalista, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 11.563 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ednaldo Queiroga Filho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ednaldo Queiroga Filho, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 11.564 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Senhor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

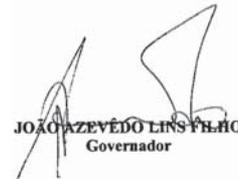
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Senhor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 11.565 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Dispõe sobre a unificação dos cargos da estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

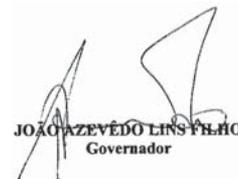
Art. 1º Ficam unificados os atuais cargos de Técnico Judiciário – Área Judiciária e de Técnico Judiciário – Área Administrativa sob a denominação de Técnico Judiciário, símbolo PJ-S-FJ-002, assegurado o tempo de serviço para efeito de antiguidade.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos são as previstas no art. 269 do Livro I da Lei Complementar nº 96/2010, podendo o Poder Judiciário especificar novas incumbências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 11.566 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Assegura a todas as crianças nascidas nos hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado da Paraíba, o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda criança nascida nos hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado da Paraíba terá direito ao teste de triagem neonatal, a ser aplicado com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce das seguintes moléstias:

- I- fenilcetonúria e outras aminoacidopatias;
- II- hipotireoidismo congênito;
- III- hiperplasia adrenal;
- IV- galactosemia;
- V- deficiência de biotinidase;
- VI- toxoplasmose congênita;
- VII- deficiência de G6PD;
- VIII- fibrose cística;
- IX- anemia falciforme e outras hemoglobinopatias;
- X- leucínose.

Art. 2º O teste de triagem neonatal será sempre aplicado na alta hospitalar, independentemente das condições de saúde do recém-nascido.

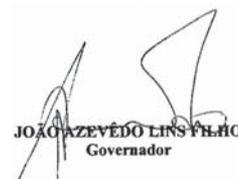
Art. 3º Os resultados do teste de que trata o art. 1º deverão ser encaminhados aos pais ou responsáveis pela criança no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da coleta do material.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador




GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevedo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

LEI Nº 11.567 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Fortalecimento das Ouvidorias Públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Fortalecimento das Ouvidorias Públicas, com os objetivos primordiais de incentivar uma maior participação popular nas gestões públicas, prevenir a corrupção e aumentar a transparência pública.

Art. 2º As instituições da Administração Pública Direta e Indireta serão incentivadas a aprimorar o atendimento ao cidadão por meio de Ouvidorias Públicas.

Art. 3º Poderão ser promovidos cursos de capacitação, aperfeiçoamento, bem como palestras sobre transparência pública e acesso à informação aos servidores lotados nas Ouvidorias Públicas.

Parágrafo único. Para o efeito cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar ações, convênios e parcerias com universidades públicas ou privadas.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.568 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Adicional de Representação dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, previsto no art. 15, inciso VIII, da Lei nº 11.359, de 18 de junho de 2019, e disciplina o pagamento do trabalho extraordinário do Agente de Segurança Penitenciária - GAJ 1700 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Adicional de Representação, previsto no art. 15, inciso VIII, da Lei nº 11.359, de 18 de junho de 2019, para todos os servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário - GAJ 1700 será de R\$ 674,27 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º O servidor do Grupo Operacional de Apoio Judiciário - GAJ 1700 poderá se oferecer ou ser convocado para prestar serviço em regime de hora excedente, fora do regime ordinário, também denominado "Plantão Extra", correspondente a 24 horas de trabalho, e será remunerado na razão de 4/30 (quatro trinta avos) do vencimento de trabalho, condicionado ao interesse da Administração Pública.

§ 1º É vedado, em regime de hora excedente, escalar o Agente de Segurança Penitenciária enquadrado em qualquer situação de licença, afastamento ou concessão, nos termos previstos na Lei Complementar nº 58/2003 ou legislação específica, salvo na hipótese em que o servidor seja voluntário e haja interesse da Administração Pública.

§ 2º As escalas de horas excedentes serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Administração Penitenciária ou a autoridade por ele delegada.

§ 3º Para cumprimento de jornadas em regime de horas excedentes, o Agente de Segurança Penitenciária deverá ser formalmente comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início do serviço, exceto em situações emergenciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.569 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui norma suplementar de educação sobre o abono de faltas em instituição de ensino para estudantes que sejam servidores da segurança pública do Estado da Paraíba ausentes em decorrência do serviço.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino deverão abonar as faltas dos estudantes que sejam servidores da segurança pública do Estado da Paraíba que precisarem se ausentar da aula em decorrência do seu serviço.

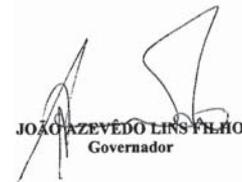
Parágrafo único. O abono será realizado após a comprovação de que o estudante se ausentou por conta do serviço, mediante apresentação à instituição de ensino de declaração emitida por chefe imediato ou oficial superior do estudante, informando o dia e horário em que o estudante estava a serviço.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará a imposição de multa à instituição de ensino no valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) por aluno que não tenham suas faltas abonadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação da sanção prevista neste artigo obedecerão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e serão realizadas pela autoridade administrativa responsável, no âmbito de suas atribuições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.570 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria o Escritório Social da Paraíba; altera o item 12 da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, o Escritório Social da Paraíba, órgão da execução penal, com o objetivo de promover condições de acesso das pessoas egressas e familiares de pessoas em privação de liberdade às políticas públicas e sociais e, subsidiariamente, acompanhar condições de cumprimento de pena em livramento condicional, regimes semiaberto e aberto e prisão aberta domiciliar.

Parágrafo único. O Escritório Social da Paraíba atuará em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei da Execução Penal.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 2º São princípios do Escritório Social da Paraíba:

I – reconhecimento da questão social como elemento constitutivo do processo de seletividade penal;

II - respeito à pessoa egressa como sujeito de direitos e com participação crítica e construtiva na vida social;

III - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, respeitando a autonomia dos usuários e seu protagonismo na definição e condução de seu projeto de vida;

IV - intervenção fundamentada no respeito à singularidade das pessoas e comprometida com a ampliação de direitos;

V - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, assegurando a intersetorialidade e multidimensionalidade das políticas públicas e sociais;

VI - enfrentamento do racismo e das discriminações de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência e faixa etária nas políticas públicas.

**Seção II
Dos Objetivos**

Art. 3º São objetivos do Escritório Social da Paraíba:

I - promover o desenvolvimento pessoal e social das pessoas egressas, utilizando metodologia de singularização do atendimento;

II - fomentar a constituição de redes de atenção às pessoas egressas, assegurando a participação de governos, iniciativa privada e organizações da sociedade civil no fomento, gestão, execução e financiamento das ações;

III - executar programas de preparação para a liberdade de pessoas em pena privativa, realizando processos de mobilização de pré-egressos;

IV – firmar, com os estabelecimentos prisionais, protocolos de soltura das pessoas presas, executando procedimentos de orientação e encaminhamento para o Escritório Social;

V – promover ações de enfrentamento ao estigma, à discriminação e ao preconceito da sociedade sobre a pessoa egressa, incluindo ações de prevenção e controle do racismo e da discriminação institucional;

VI – promover estratégias de aprendizagem profissional e empregabilidade das pessoas egressas, incluindo a criação de frentes de trabalho mediante termos de cooperação técnica com órgãos públicos e empresas públicas ou privadas;

VII - promover a participação da sociedade civil nas políticas penais, estabelecendo mecanismos de controle e participação social por meio da fiscalização da gestão, de denúncias de violações de direitos ou proposição de políticas públicas e estatais, incluindo sua atuação no campo assistencial, com a prestação de diferentes auxílios materiais, na articulação de recursos da comunidade para possibilitar acesso aos direitos sociais ou ainda prestando assistência religiosa para aqueles/as que a demandarem;

VIII - criar eventos que fomentem a autonomia, a solidariedade, as competências pessoais, relacionais e produtivas do egresso e de seus familiares;

IX - reconhecer as especificidades dos territórios, suas fragilidades e forças constituídas, viabilizando parcerias com as administrações municipais que permitam um enfrentamento mais direto das demandas e necessidades das pessoas egressas, incluindo sua inserção produtiva, social e educacional.

CAPÍTULO III DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 4º O Escritório Social da Paraíba tem a seguinte área de atuação:

I - sociedade: constituída da população em geral, seus diversos agentes sociais e setores, capazes de ressignificar os estigmas e preconceitos em relação ao sistema penitenciário e as pessoas egressas do sistema, aptas a prestar contribuições no processo de ressocialização;

II – pessoas egressas do sistema prisional ou privadas de liberdade em diferentes regimes demandantes de ações voltadas ao restabelecimento de seus vínculos psicossociais, culturais e jurídicos com a sociedade de forma autônoma e cidadã;

III - familiares das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema penitenciário: sujeitos que também vivenciam os efeitos do cárcere e que demandam atenção e suporte das políticas públicas e sociais.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Art. 5º A estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Escritório Social da Paraíba, bem como os seus integrantes e respectivas atribuições, serão estabelecidos em regimento interno, considerando as funções de gestão, atendimento e articulação interinstitucional.

Parágrafo único. O modelo de gestão do Escritório Social seguirá a estrutura administrativa de compartilhamento de funções entre os Poderes Executivo e Judiciário.

Art. 6º No âmbito do Poder Executivo, o Escritório Social será gerenciado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano.

Art. 7º Com a finalidade de atender às ações e demandas do Escritório Social, compete à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária:

I - executar as ações necessárias para o acolhimento, atendimento e acompanhamento das pessoas egressas do sistema penitenciário por equipes multidisciplinares, responsáveis pela articulação da rede de serviços de proteção e inclusão social, além de outras políticas e programas ofertadas pelo Poder Público;

II - buscar a efetividade das ações a serem desenvolvidas pelo Escritório Social, por meio da estruturação de equipe multidisciplinar, com competências técnicas psicossociais e jurídicas, articulação de parcerias estratégicas, formação e capacitação da rede social parceira, atendimento, encaminhamento e acompanhamento das pessoas egressas do sistema penitenciário, bem como da comunicação sistemática junto ao Poder Judiciário;

III - empreender a sistematização dos dados registrados, garantindo a proteção dos dados pessoais sensíveis, bem como a disponibilização de informações de caráter público para produção de conhecimento que norteará à condução da política de atenção da pessoa egressa do sistema penitenciário do Estado, contribuindo para melhorias nas ações desenvolvidas;

IV - planejar, administrar e monitorar, junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, os programas e projetos de reintegração do egresso à sociedade, bem como o trabalho de promoção social junto à família;

V - articular, junto à Secretaria de Estado da Mulher, as ações do Escritório Social na promoção e garantia de direitos, implementando ações voltadas à promoção de equidade de raça, gênero, orientação sexual, geração, etnia;

VI - subsidiar o Escritório Social com o envio de cópias de prontuários e outros documentos relativos à pessoa egressa.

Art. 8º Fica criada, no âmbito da estrutura de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a Gerência Executiva do Escritório Social, com a seguinte composição:

I – um cargo de Gerente do Escritório Social do Estado da Paraíba, símbolo CGF-1;

II – nove cargos de Assessores Técnicos da Gerência Executiva do Escritório Social do Estado da Paraíba, símbolo CAT-1.

§ 1º Os cargos constantes dos incisos do caput deste artigo ficam inseridos no item 12 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e serão ocupados por pessoas com ensino superior completo.

§ 2º Compete à Gerência Executiva do Escritório Social desempenhar as atribuições constantes do art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º O fluxo de atuação do Escritório Social deve prever formas de interlocução e atuação conjunta com as equipes psicossociais ou multidisciplinares dos estabelecimentos prisionais, organizando agendas comuns e momentos de interação entre os ambientes interno e externo à prisão como estratégias de preparação para a liberdade das pessoas em regime de privação, consideradas pré-egressas.

§ 1º As equipes psicossociais ou multidisciplinares dos estabelecimentos prisionais, será oportunizada orientação para que realizem o encaminhamento das pessoas privadas de liberdade para o Escritório Social no momento de sua soltura ou desligamento.

§ 2º Para as equipes do Escritório Social deverá ser oportunizado o acesso aos prontuários – físicos ou digitais – das pessoas pré-egressas, a fim de permitir um fluxo contínuo de produção de dados e informações acerca das garantias de direitos, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais sensíveis;

§ 3º O Escritório Social estimulará a pessoa pré-egressa e egressa a adesão aos seus serviços, sendo observada a potencialidade individual, suas expectativas e demandas.

Art. 10. As normas de funcionamento e atuação do Escritório Social da Paraíba serão fixadas em regimento interno.

Art. 11. As visitas técnicas aos egressos vinculados ao Escritório Social, verificarão, além do desempenho das atividades estabelecidas, o cumprimento das condições determinadas pelo Poder Judiciário, conforme Plano de Monitoramento e Fiscalização a ser estabelecido conjuntamente entre o Escritório Social e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF-TJPB).

Art. 12. O monitoramento aos egressos deverá levar em consideração o Projeto de Desenvolvimento Individual - PDI elaborado a partir do processo de singularização do atendimento.

Art. 13. A inserção social dos egressos será promovida mediante a identificação de suas demandas específicas, sistematizadas no Projeto de Desenvolvimento Individual, prevendo capacitação para admissão em postos de trabalho, inserção nas políticas públicas correspondentes àquelas demandas, atendimento individualizado e/ou participação em grupos e atividades promovidos pela Rede de Proteção Social.

Art. 14. O Projeto de Desenvolvimento Individual de cada pessoa egressa subsidiará avaliações periódicas, as quais serão informadas ao juízo competente.

Parágrafo único. As avaliações realizadas poderão ser consideradas pelo Juízo Competente para proceder reavaliação das condicionais impostas às pessoas egressas, a partir de evidências relativas ao seu cumprimento e adequação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento vigente com previsão orçamentária suficiente para cobrir as despesas com pessoal, custeio e instalação do Escritório Social da Paraíba.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto e em atendimento às diretrizes, aos princípios e às disposições desta Lei, definirá o regulamento do Escritório Social da Paraíba.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.571 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Inserir no Patrimônio Histórico e Cultural do Estado da Paraíba a Capela de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inserir no Patrimônio Histórico e Cultural do Estado da Paraíba a Capela de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizada no Município de Esperança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.572 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Arte Naif e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Arte Naif.

Art. 2º A cidade de Guarabira fica declarada como Capital Cultural da Arte Naif.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.573 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba a Festa de São João do município de Bananeiras, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Turístico do Estado da Paraíba a Festa de São João que se realiza, anualmente, no mês de junho, no município de Bananeiras, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.574 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Classifica Picuí como município de interesse turístico.

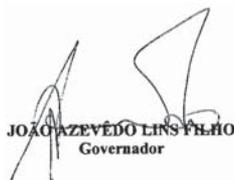
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como de interesse turístico o município de Picuí, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.575 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Inclui no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o Dia D da Fazenda Carnaúba, realizado no Município de Taperoá, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o Dia D da Fazenda Carnaúba, realizado no Município de Taperoá, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.576 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Institui o Dia do Árbitro de Futebol no Estado da Paraíba.

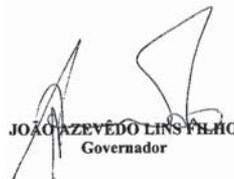
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Dia Estadual do Árbitro de Futebol, a ser comemorado anualmente no dia 20 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.577 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos no âmbito do Estado da Paraíba.

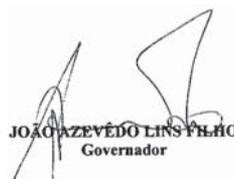
Art. 2º A Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos terá o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da conscientização, orientação e medidas para difundir os cuidados com os idosos, demonstrando as consequências sociais e psicológicas dos Idosos Órfãos de Filhos Vivos e suas consequentes implicações nos casos de abandono, negligência, saúde e bem-estar dos mesmos.

Art. 3º Para efetivar a referida Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, o poder público e a sociedade civil organizada poderão promover eventos, palestras, campanhas e aulas, com o objetivo de gerar reflexão, conscientização sobre a necessidade de cuidados aos idosos por seus familiares e/ou responsáveis.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 703/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que “Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, que terá o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da conscientização, orientação e medidas para difundir os cuidados com idosos, demonstrando as consequências sociais e psicológicas dos Idosos Órfãos de Filhos Vivos e suas consequentes implicações nos casos de abandono, negligência, saúde e bem-estar dos mesmos.

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o art. 4º, por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

O veto ao art. 4º decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para o Poder Executivo. Vejamos a redação do art. 4º:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

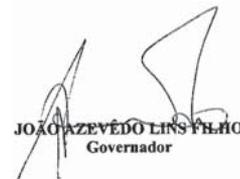
Dessa forma, o Poder Legislativo está criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede de Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 703/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.578 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Reconhece a Festa de Nossa Senhora do Livramento, Padroeira de Bananeiras, Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Festa de Nossa Senhora do Livramento, Padroeira de Bananeiras, como patrimônio histórico, cultural e bem imaterial do Estado da Paraíba, que ocorre anualmente nos dias 05 e 06 de janeiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 620/2019, de autoria do Deputado Tião Gomes, que “Reconhece a Festa de Nossa Senhora do Livramento, Padroeira de Bananeiras, Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei reconhece a Festa de Nossa Senhora do Livramento, Padroeira de Bananeiras, como patrimônio histórico e bem imaterial do Estado da Paraíba, que ocorre anualmente nos dias 05 e 06 de janeiro.



Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o art. 2º, por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

O veto ao art. 2º decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para o Poder Executivo. Eis a redação do art. 2º do PL nº 620/2019:

Art. 2º O Poder Executivo dará todo o apoio necessário para manter essa centenária festa tradicional do município de Bananeiras.

Dessa forma, o Poder Legislativo está criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 620/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 340/2019, de autoria do Deputado João Henrique, que “Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

O projeto de lei cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Pelo fato de criar atribuições para SEECT, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, demanda ações concretas da administração para que seja exequível. Por conseguinte, caberia ao governador, privativamente, iniciar o processo legislativo.

EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONAN N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia , DJe de 25/6/10, (grifou-se).

Ainda, importa salientar que a ALPB, na sessão ordinária do dia 14/08/2019, manteve o veto em matéria semelhante. Refiro-me ao PL nº 101/2019, que dispunha sobre a criação de normas administrativas de segurança nas escolas estaduais e dava outras providências.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo as Constituições Federal e Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 340/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 313/2019

PROJETO DE LEI Nº 340/2019

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

VETO TOTAL
João Pessoa, 10 / 12 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situação de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;

X – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 732/2019, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra que “Dispõe sobre a fiscalização, produção e a comercialização do mel de abelha artesanal e seus derivados no âmbito do Estado, além de tratar de normas complementares acerca do selo ARTE”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto.

O próprio caput do art. 1º do PL nº 732/2019 já deixa evidente que o Poder Executivo estadual terá que adotar várias providências para tornar exequível essa propositura, caso convertida em lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Fiscalização, Produção e a Comercialização do Mel de Abelha Artesanal e seus derivados no âmbito do Estado, além de tratar de normas complementares acerca do selo ARTE.

Leis com esses atributos são de competência privativa do governador, pois regulam serviço público e impõe atribuições para secretarias e órgãos, conforme art. 63, §1º, II, alínea “b” e “e” da Constituição do Estado, vejamos:

“Art.63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (**grifo nosso**)

O projeto de lei nº 732/2019 dispõe sobre a fiscalização, produção e comercialização do mel de abelha artesanal e seus derivados, criando atribuições aos órgãos e Secretarias do Estado, e invadindo competência privativa do Chefe do Executivo.

Dessa forma, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua iniciativa, nesse sentido a jurisprudência, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (**grifo nosso**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 25.4.2012). (**grifo nosso**)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Além disso, o projeto de lei nº 732/2019, em seu art. 23 dispõe que “O Poder Executivo fixará normas e disposições complementares necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei”, ou seja, institui obrigação ao Poder Executivo.

Neste ponto, o veto decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para o Poder Executivo. É mais um caso de inconstitucionalidade, pois, impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de regulamentar a lei.

O Poder Legislativo, ao criar obrigações para a Administração Pública, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

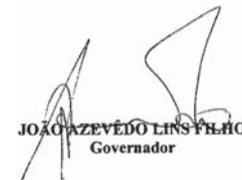
Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 732/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 308/2019
PROJETO DE LEI Nº 732/2019
AUTORIA: DEPUTADAPOLLYANNA DUTRA


VETO TOTAL
João Pessoa, 10 / 12 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a Fiscalização, Produção e a Comercialização do Mel de Abelha Artesanal e seus derivados no âmbito do Estado, além de tratar de normas complementares acerca do selo ARTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Fiscalização, Produção e a Comercialização do Mel de Abelha Artesanal e seus derivados no âmbito do Estado, além de tratar de normas complementares acerca do selo ARTE.

Parágrafo único. Consideram-se artesanais, para os fins desta Lei, produtos comestíveis elaborados com predominância de matérias-primas de origem animal ou vegetal de produção própria ou de origem determinada, resultantes de técnicas predominantemente manuais adotadas por indivíduos que detenham o domínio integral do processo produtivo, submetidos ao controle do serviço de inspeção oficial, cujo produto final de fabricação é individualizado, genuíno e mantém a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais do produto.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - meliponicultura: o exercício de atividades de criação e manejo de abelhas sociais nativas (meliponíneas) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas; II - entreposto de mel e cera de abelhas: instalação receptora dos produtos originários das unidades de extração ou casa do mel para processamento e beneficiamento do mel e cera de abelhas;

III - meliponicultor: pessoas que, em abrigos apropriados, mantêm abelhas-sem-ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para consumo próprio ou para comércio;

IV - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

V - colmeias, caixas de abelhas e cortiço: abrigos especialmente preparados na forma de caixas, troncos de árvores seccionadas, cabaças ou similares para a manutenção ou criação racional de abelhas sociais nativas;

VI - ninhos: local de abrigo da sociedade das abelhas sem ferrão (meliponíneas), podendo localizar-se na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocós variados de árvores, em muros de pedras, ou no solo, apresentando entradas típicas, com arquitetura relacionada com o tipo de defesa da colônia.

CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO ARTESANAL DO MEL E SEUS DERIVADOS

Art. 3º O processo de produção do mel de abelha e seus derivados no âmbito do Estado deve atender as medidas higiênico-sanitárias, nos termos das diretrizes e normas vigentes e observar o processo de produção artesanal com o uso mínimo de ingredientes industrializados a fim de garantir produto seguro ao consumidor.

Parágrafo único. O processo produtivo deve seguir prioritariamente a partir de técnicas tradicionais, que envolva métodos e conhecimentos de domínio dos manipuladores.

Art. 4º Entende-se por produtos apícolas, aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, apitoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são por elas coletados parta tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta.

Art. 5º São condições para a produção do mel de abelha e seus derivados, visando assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos:



I - as instalações e equipamentos mantidos em condições de higiene antes, durante e após a elaboração dos produtos;

II - o local de produção mantido livre de poluentes, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso só será autorizado pelo órgão competente, nas instalações não destinadas ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, acondicionamento e armazenagem de produtos artesanais;

III - proibição de acondicionamento de matéria-prima, ingredientes e produtos artesanais em recipientes que tenham servido para produtos não comestíveis e invólucros já usados;

IV - proibição de fumar no local da produção dos produtos tratados nesta Lei;

V-uso obrigatório de uniformes, gorros, luvas, calçados próprios necessários para a segurança e boa higiene dos funcionários e proprietários de estabelecimento nas dependências de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, acondicionamento e armazenagem de produtos artesanais.

CAPÍTULO III DA COMERCIALIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A comercialização de produtos apícolas artesanais, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas de fabricação, para o mercado interno e externo é livre, observadas as regras comerciais e sanitárias em vigor.

Parágrafo único. Será incentivada a organização e a participação de pequenos produtores e de pequenas e médias empresas, em cooperativas para comercialização nas várias regiões do Estado.

Art. 7º A comercialização dos produtos apícolas através de cooperativas e associações de produtores receberá apoio de entidades públicas e/ou privadas de modo a estruturar e impulsionar o processo mercadológico, inclusive, para exportação.

Art. 8º Será incentivada a industrialização de produtos apícolas, através dos produtores rurais e das pequenas e médias agroindústrias, no interior do Estado.

SEÇÃO II DA EMBALAGEM

Art. 9º Os produtos apícolas terão embalagem própria com o nome do produto, variação, número de registro, nome do município de origem, datas de fabricação e validade e confecção dos rótulos conforme legislações vigentes, cabendo ao órgão competente a aprovação.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 10. O transporte deverá ser realizado em locais apropriados, preferencialmente fechados, livrando-os do contato com fatores contaminantes e que seja compatível com a natureza dos produtos, de modo a preservar sempre suas condições de higiene e qualidade.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art.11. A fiscalização e a inspeção da atividade apícola, cada qual dentro de sua área de atuação, envolverá as etapas de criação e reprodução, industrialização, processamento, beneficiamento, transformação, comercialização, transporte e armazenamento, além da pesquisa científica e tecnológica, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas apícolas, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária da produção artesanal do mel e seus derivados serão realizadas periodicamente pelo órgão de controle sanitário, visando assegurar o cumprimento das exigências desta Lei e dos demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 12. As ações de fiscalização na unidade de produção artesanal do mel deverão ter natureza prioritariamente orientadora, de acordo com a legislação sanitária, possuindo linguagem acessível ao produtor, exceto quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência.

CAPÍTULO V DO REGISTRO

Art. 13. Para a produção de mel e derivados, o estabelecimento deverá ter registro, emitido pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal Estadual, mediante formalização simplificada, com prazo de 01(um) ano de validade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por registro o ato que atesta que o estabelecimento é inspecionado e atende à legislação que disciplina a produção de mel e derivados, observando o risco sanitário, independentemente das condições jurídicas do imóvel que está instalado, podendo ser, inclusive, anexo à residência.

CAPÍTULO VI DO SELO ARTE

Art. 14. Em conformidade com o art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, os produtos artesanais serão identificados em todo o território nacional por selo único com a indicação ARTE.

Art. 15. Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que receberam o selo ARTE serão reconhecidos e comercializados no território nacional.

Art. 16. Em conformidade com o Decreto Presidencial nº 9.918, de 18 de julho de 2019, que regulamentou o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, compete aos órgãos de agricultura e pecuária dos Estados e do Distrito Federal a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 17. As exigências para a concessão do selo ARTE serão simplificadas e adequadas às dimensões e à finalidade do empreendimento.

Art. 18. O selo ARTE concedido a produto artesanal poderá ser cancelado pelos órgãos de agricultura e pecuária dos Estados ou do Distrito Federal quando:

I – não forem atendidas, no prazo estabelecido, a correção de não conformidades ou irregularidades;

II – o estabelecimento perder o seu registro junto ao serviço de inspeção oficial.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADE

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Lei e nas demais legislações que tratem sobre o tema acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, nos casos de primeira infração, em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária, devendo a situação ser regularizada no prazo estabelecido pela fiscalização;

II - multa em caso de reincidência ou de não atendimento a regularização estabelecida pela fiscalização a ser fixada no valor entre 1/30(um trinta avos) e 2(dois) salários mínimos;

III - apreensão das matérias-primas, dos produtos, dos subprodutos e dos derivados que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, nas hipóteses de adulteração ou falsificação de produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias.

Art. 20. A unidade de produção artesanal de mel e derivados responderá pelos atos causados em decorrência da produção e comercialização quando agirem com dolo ou culpa, em especial no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e ao uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação e transporte.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A abelha e a flora apícola, como riqueza natural, serão objetos de proteção e preservação no Estado, que deverá impor medidas preventivas e punitivas para evitar a sua destruição.

Art. 22. São proibidas as instalações de apiários em áreas de pouca segurança para a população humana.

Art. 23. O Poder Executivo fixará normas e disposições complementares necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 846/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Dispõe sobre a criação do Programa Banco de Talentos e Currículos no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável, tendo em vista que pretende cadastrar, junto aos diversos órgãos da Administração Pública Estadual, mediante o recebimento dos respectivos currículos, servidores públicos estaduais interessados em divulgar seu histórico profissional, sua experiência e suas aptidões específicas.

O projeto de lei sob análise versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (**grifo nosso**)

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (**grifo nosso**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBU-

NAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRADO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 25.4.2012). **(grifo nosso)**

O PL nº 846/2019 demanda ações concretas a serem executadas por secretarias e órgãos da administração pública estadual. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 846/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 316/2019
PROJETO DE LEI Nº 846/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 10 / 12 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a criação do Programa Banco de Talentos e Currículos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, junto ao Executivo, o Programa Banco de Talentos e Currículos, com a finalidade de cadastrar, junto aos diversos órgãos da Administração Pública Estadual, mediante o recebimento dos respectivos currículos, servidores públicos estaduais interessados em divulgar seu histórico profissional, sua experiência e suas aptidões específicas.

§ 1º O Executivo admitirá também o cadastramento, nos moldes acima descritos, de cidadãos que não sejam servidores estaduais e que atendam aos requisitos exigidos para as referidas funções.

§ 2º Os currículos poderão ser encaminhados diretamente ou por meios eletrônicos, por iniciativa dos servidores e demais cidadãos interessados.

Art. 2º Os dados colhidos no Banco de Talentos e Currículos serão organizados de acordo com a área de atuação dos interessados e disponibilizados a todos os gestores da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Universidades, Fundações e Autarquias, que poderão acessá-los na forma a ser definido em regulamento.

Art. 3º O Executivo deverá proceder a ampla divulgação do Programa Banco de Talentos e Currículos, em especial junto aos diversos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de novembro de 2019.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 425/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 7.381, de 08 de setembro de 2003, que cria o Programa de lazer e esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental”.

RAZÕES DO VETO

A proposição é de iniciativa parlamentar e tem o objetivo de vincular percentual dos

recursos orçamentários disponibilizados para programas de incentivo ao esporte no Estado da Paraíba à prática esportiva das pessoas com deficiência. O projeto quer instituir uma política para ser observada pelo Poder Executivo estadual.

Como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, o implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição do Estado.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie cabe ao Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e, por simetria, no artigo 86, da Constituição Estadual).

Apesar de louvável, o projeto de lei em análise cuida de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois entra no âmbito da gestão administrativa demandando ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer. Violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado pelo constituinte originário.

Aqui está em jogo também a impossibilidade de vinculação de receitas orçamentárias. Ainda que de uma forma suave, este projeto de lei acaba por vincular parte do orçamento a uma despesa. Normas com esse viés são materialmente inconstitucionais por violação ao princípio da não afetação (art. 167, IV, da CF), que proíbe a vinculação de receitas a órgão, fundo ou despesa:

Art. 167. **São vedados:**

IV - **a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos nesse dispositivo e em outras normas constitucionais. Isso porque o estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.759, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJE de 20.08.2010; ADI 1.750, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13.10.2006.

(STF-0129351) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A FUNDO DESTINADO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS.** § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 158, 159, 165, § 8º, 167, INC. IV, E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA REGRA POSTA NO ART. 56 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República. 2. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual por ser norma cuja eficácia se exauriu e precedente quanto ao § 1º. do art. 226 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 553/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 13.06.2018, unânime, DJE 14.02.2019).

O assunto não admite a iniciativa parlamentar, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente executivo, o que apenas o Chefe do Poder Executivo cabe deflagrar. Nesse sentido a jurisprudência dominante, vejamos:

(TJSP-2786407) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA REMÉDIO EM CASA” DO MUNICÍPIO - **NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR “AUTORIZAÇÃO” AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL - AÇÃO PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2266585-89.2018.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Ferraz de Arruda. j. 10.04.2019, Publ. 11.04.2019). GRIFAMOS.

Além disso, estabelecer um percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos públicos disponibilizados para programas de incentivo ao esporte à prática esportiva das pessoas com deficiência pode criar um indesejado engessamento no orçamento da Secretaria. Não tendo nenhuma garantia de que esse percentual estabelecido no projeto de lei será suficiente para a manutenção do Programa de lazer e esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

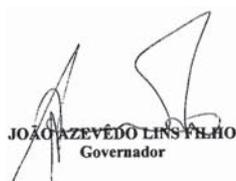
Independentemente do valor aplicado, o que devemos ter como meta é a concretização de ações que atendam à demanda apresentada ao Estado, respeitado o princípio da reserva do possível. O Estado da Paraíba tem diversas iniciativas nos âmbitos da SEJEL e FUNAD que estão contribuindo para atletas e equipes alcançarem ótimos resultados em competições fora do Estado.

Oportuno ainda registrar, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção:

(STF-0130089) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 96, II, "D", E ART. 125, § 1º, "IN FINE") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA - DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS - A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - DOUTRINA - PRECEDENTES - REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE Nº 313/2008 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal do diploma legislativo impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE - **A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada.** Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - O Advogado-Geral da União - que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 - RTJ 131/958 - RTJ 170/801-802, v.g.) - não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4138/MT, Tribunal Pleno do STF, Rel. Celso de Mello, j. 17.10.2018, unânime, DJe 07.03.2019). GRIFAMOS.

Assim, com a devida vênia, compete ao Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos e instituições, e levando em conta o juízo de conveniência e oportunidade, determinar qual o meio técnico mais apropriado para se atingir os objetivos gerais de sua atuação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 425/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 302/2019

PROJETO DE LEI Nº 425/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 10 / 12 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 7.381, de 08 de setembro de 2003, que cria o Programa de lazer e esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o art. 3º-A na Lei nº 7.381, de 08 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Fica estabelecido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do montante dos recursos públicos, disponibilizados para programas de incentivo ao esporte no Estado da Paraíba, que deve ser, obrigatoriamente, destinado à prática esportiva das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias dos programas de incentivo ao esporte no âmbito do Estado da Paraíba deverão considerar o percentual de que trata o caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de novembro de 2019.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 39.835 de 10 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo parágrafo único, do artigo 5º, c/c o inciso IV, do caput do mesmo artigo, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/160001.00050.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 4.882.000,00** (quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:
16.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO
16.102 - PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CARIRI, SERIDÓ E CURIMATAÚ

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5002.1771.0287- DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E INSERÇÃO NO MERCADO COMPETITIVO (PROCASE)	3391.39	148	281.000,00
	4490.51	148	3.981.000,00
	4490.52	148	620.000,00
TOTAL			4.882.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por Operações de Crédito contraída pelo Estado da Paraíba, junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, por meio do Contrato de Financiamento de Projeto nº I-798-BR - Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú (PROCASE), firmado entre o Estado da Paraíba e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 107, § 1º, da Lei Estadual nº 3.654/71. de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIVALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário do Estado da Fazenda

Decreto nº 39.836 de 10 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/070001.00051.

D E C R E T A :



Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:
07.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
07.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Table with 3 columns: Especificação, Natureza Fonte, Valor. Row 1: 27.811.5009.2432.0287- REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS 3390.33 100 180.000,00. Row 2: TOTAL 180.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:
07.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
07.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Table with 3 columns: Especificação, Natureza Fonte, Valor. Row 1: 27.813.5009.2459.0287- JOGOS ESCOLARES E PARAESCOLARES NA PARAÍBA 3390.33 100 180.000,00. Row 2: TOTAL 180.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

Handwritten signatures of João Azevedo Lins Filho (Governador), Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão), and Marialvo Laureano dos Santos Filho (Secretário de Estado da Fazenda).

Ato Governamental nº 3.132 João Pessoa-PB, 10 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar. Ainda por analogia ao Parecer nº 0344/2014-PJ, publicado no Bol PM nº 168 de 09.09.2014 e conforme o que consta no Processo nº 522/2019-DGP-4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 25 de outubro de 2019, o SUB-TENENTE PM, matrícula 516.977-1, FRANCINALDO DE OLIVEIRA, classificado na CMG, de acordo com o art. 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 e nº 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido à CMG, conforme os termos da letra "c" do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 3.133 João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE

exonerar, a pedido, FERNANDO ANTONIO MOURA DE LIMA, matrícula nº 140.174-2, do cargo em comissão de Consultor Técnico do Governo, Símbolo CAD-1, da Secretaria de Estado do Governo.

Ato Governamental nº 3.134 João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e de acordo com o art. 5º, do Decreto nº 10.179 de 27 de fevereiro de 1984,

RESOLVE

nomear FERNANDO ANTONIO MOURA DE LIMA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Presidente da Fundação Casa de José Américo - FCJA, Símbolo DEP-101.

Handwritten signature of João Azevedo Lins Filho (Governador).

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 593/2019/SEAD João Pessoa, 10 de Dezembro de 2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º

do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.043.308-6/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, FERNANDO WAGNER MARTINS DE FREITAS, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 176.882-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

PORTARIA Nº 594/2019/SEA João Pessoa, 10 de Dezembro de 2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.043.201-2/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, LINDOALDO CIPRIANO FEITOSA, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 176.547-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

PORTARIA Nº 595/2019/SEAD João Pessoa, 10 de Dezembro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.042.107-0/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, ANTONIO FERNANDES NETO, do cargo de Agente de Atividades Administrativas, matrícula nº 87.705-1, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

PORTARIA Nº 596/2019/SEAD João Pessoa, 10 de Dezembro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.039.132-4/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, RAMSES SILVA SANTOS, do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 161.901-2, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

Handwritten signature of Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração em Exercício).

RESENHA Nº 710/2019/DEREH/GS/SEAD EXPEDIENTE DO DIA: 06/12/2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

Table with 5 columns: PROCESSO, NOME, MAT., PARECER, DESPACHO. Lists various administrative processes and their status.

Handwritten signature of Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração em Exercício).

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS RESENHA Nº: 690/2019 EXPEDIENTE DO DIA: 10-12-2019

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve DEFERIR os Processos de Anotação de Tempo de Serviço dos servidores abaixo:

Table with 6 columns: Lotação, Nº Processo, Matrícula, Nome, Privado, Federal, Estadual, Municipal. Lists server names and their respective service time categories.

PUBLICQUE-SE

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS
Nº da Resenha : 688/2019
06/12/2019

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with 7 columns: Secretaria, Nome, Matricula, Regime, Dias, Início, Termino. Contains multiple entries for Licença para Tratamento de Saúde, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, and Prorrogação de Licença Saúde.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº : 678/2019 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 10-12-2019

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve do Magistério, INDEFERIR os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Table with 4 columns: Processo, Matricula, Nome, Cargo. Lists various employees and their respective positions.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS
Nº da Resenha : 687/2019
05/12/2019

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Table with 7 columns: Secretaria, Nome, Matricula, Regime, Dias, Início, Termino. Contains entries for Licença Maternidade, Licença para Tratamento de Saúde, Licença Paternidade, and Prorrogação de Licença Saúde.

MARIA DAS GRACAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente

PORTARIA GS Nº141/2019

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE-SEIRHMA, e no uso das suas superiores atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão Técnica, composta pelos Servidores FRANCISCO TADEU DO NASCIMENTO SANTOS, matrícula nº 96.346-1, que exercerá o cargo de Presidente; MILTON JOSÉ MAFFRA, matrícula nº 182.987-4 e ANDALÚZIA MARIA MEDEIROS PESSOA, matrícula nº 164.455-6, todos pertencente aos quadros da SEIRHMA.

Art. 2º - A presente Comissão tem por objetivo proceder ao recebimento dos bens assim indetificados: "MANGUEIRAS E CONEXÕES", objeto do Contrato nº 020/2019, visando atender às necessidades da DIRETORIA DE RECURSOS HÍDRICOS MINERAIS E HIDROLOGIA, vinculada a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE-SEIRHMA, celebrado com a Empresa CLM COMÉRCIO DE MAQUINAS, LOCAÇÕES E TRANSPORTES-EIRELI, CNPJ Nº 19.897.723/0001-63, com sede na Avenida Maria Irene, nº 877, bairro Jordão Baixo - Recife - PE.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de 20 (Vinte) dias para conclusão dos trabalhos em epígrafe.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Dpusdaja Queiroga Filho
Secretário Titular da SEIRHMA

Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

PORTARIA Nº 015/2019/GS/IASS.

João Pessoa, 09 de Dezembro de 2019.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IASS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 7º, Inciso II, da Lei nº 10.903, de 06 de junho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor FABIANO MEDEIROS DE ARAÚJO, assessor técnico, matrícula nº 613.378-9, para ser GESTOR do Contrato nº003/2019 (Manutenção do Sistema de Protocolo) e do Contrato nº004/2019 (Manutenção do Sistema de Folha de Pagamento), celebrados com a Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA.

Art. 2º - Competirá ao servidor acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto no art.67 da Lei nº 8.666/93 e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608/2009.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Laúra Maria Farias Barbosa
Diretora Superintendente

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº466/2019/DS

João Pessoa, 10 de Dezembro de 2019.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº673/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

RESOLVE suspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem os condutores abaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 "Lei Seca", combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, "c", 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo cada um dos referidos condutores entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

Table with 6 columns: PROCESSO, NOME DO CONDUTOR, REGISTRO CNH Nº, AUTO DE INFRAÇÃO, INFRAÇÃO, PERÍODO SUSPENSÃO. Lists names of drivers and their license suspension periods.

00016.011655/2016-9	JOSE OLIVEIRA DA SILVA	03913734545-PB	395846-0 - DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.003340/2015-1	JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO FRAGAS	00986977252-PB	320420-1 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.025429/2016-6	RODOLFO DE MEDEIROS SOUTO	00662215650-PB	TE00088285 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.018207/2016-1	ROGERIO FERREIRA PIMENTEL	00499256522-PB	331953-6 - BPRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.013621/2016-3	THULLIO CRISTIANO BARRETO CHAGAS	04331101820-PB	336384-4 - BPRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº467/2019/DS

João Pessoa, 10 de Dezembro de 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modifico pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº676/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVEsuspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem,os condutoresabaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 “Lei Seca”, combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, “c”, 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo cada um dosreferidos condutoresentregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.00823/2016-9	ADRIANO LUIZ BARBOSA BEZERRA DE LIMA	02699685948-PB	341500-5 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.024251/2016-3	ANDREIA CABOCLIO DA SILVA	04405304940-PB	TE00096342 - BPRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.035140/2016-2	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA	00435612255-PB	TE00781347 - BPRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.027088/2016-6	GUILHERME GREGORIO COSTA BRITO	03622643972-PB	373975-8 - BPRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.014009/2016-8	JOAO INACIO DE ALMEIDA	04368578761-PB	394704-2 - BPRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.013188/2016-3	JOSIVALDO DE ARAUJO SOARES	01809012940-PB	376773-1 - BPRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.008149/2016-4	MELISSA FERREIRA ALVES	03068545544-PB	345015-0 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº468/2019/DS

João Pessoa, 10de Dezembro de 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modifico pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº531/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVEsuspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem,os condutoresabaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 “Lei Seca”, combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, “c”, 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo cada um dosreferidos condutoresentregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.008354/2016-0	GABRIEL TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE	05532774949-PB	345980-8 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.023969/2016-0	GILBERTO MACEDO ROCHA	01970820746-PB	TE00065200 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.025515/2016-7	GILVAN MUNIZ DE LIMA JUNIOR	01394385614-PB	393856-1 - BPRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.024255/2016-1	GLAUCO FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO	02425179806-PB	TE00068900 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.019382/2016-2	JONATA RODRIGUES DE OLIVEIRA	03302993582-PB	TE00010820 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.022398/2016-9	JOSELITO AZEVEDO DE LUCENA	01595883088-PB	TE00036648 - DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.021693/2016-2	MAURILIO CAVALCANTI PESSOA	00501344943-PB	395206-9 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.025448/2016-9	PEDRO GOMES DE ARAUJO	04956845111-PB	TE00087386 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.027362/2016-0	RAINEYR PEREIRA MONTEIRO	04276969147-PB	TE00457850 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.028591/2016-3	VILMAR ALVES DA SILVA	03350332904-PB	TE01799525 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.028655/2016-0	VLADIMIR LENIN DE SOUSA ALMEIDA E ARAUJO	04430147759-PB	TE01799509 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.023621/2016-1	WILKER MOISES MOREIRA GOMES	04529101092-PB	TE00058467 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.027907/2016-7	WILLIANE SANTOS FIGUEIREDO	04477109273-PB	TE00582905 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº469/2019/DS

João Pessoa, 10de Dezembro de 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modifico pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº547/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVEsuspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem,os condutoresabaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 “Lei Seca”, combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, “c”, 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo cada um dosreferidos condutoresentregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.028650/2016-7	JOSE RAIMUNDO DE LIMA FILHO	03717557866-PB	TE00323829 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.035855/2015-9	AUREMBERG BESEIRA DE LIMA	05147460962-PB	420550-9 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.023105/2016-9	JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR	05357222891-PB	TE00050466 - DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.027386/2016-5	KATIA LUCIANA MELO DINIZ MONTEIRO	01302959861-PB	TE00061509 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.015228/2016-8	LUCIANO DOMINGOS SOBRINHO	02366913059-PB	407982-3 - BPRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.006729/2016-0	MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA	01189099042-PB	412959-8 - BPRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.000976/2016-9	PAULO CESAR DE MEDEIROS CORDEIRO	00782292914-PB	330287-1 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.015494/2016-0	REGINALDO ALVES DIASSIS	04299248935-PB	394714-1 - BPRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.009584/2016-9	RODRIGO ANDREI AUGUSTO DA COSTA	01683603990-PB	345796-0 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.018005/2016-7	WAGNER DANTAS DE ALMEIDA	02308643205-PB	TE00003921 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.019636/2016-0	CLICERIO ANTONIO PEDRALLI	03630090129-PB	TE00009156 - BPRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.022574/2016-9	EDSON PEREIRA DE LIMA	05489457969-PB	394523-8 - BPRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses

00016.022954/2016-2	EDUARDO JORGE RIBEIRO DE CARVALHO	04101291375-PB	TE00046728 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.023607/2016-1	GIUSEPPE CAVALCANTI DE VASCONCELOS	02504500033-PB	TE00058181 - DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.010085/2016-1	JORGE RIBEIRO COUTINHO NETO	04433046956-PB	395814-1 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº470/2019/DS

João Pessoa, 10 de Dezembro de 2019.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modifico pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº608/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVEsuspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem,os condutoresabaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 “Lei Seca”, combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, “c”, 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo cada um dosreferidos condutoresentregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.028419/2016-8	ALYSSON ANDRE REGIS OLIVEIRA	02805086456-PB	TE01225391 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.002963/2016-5	ANDERSON DE LIMA LILIBERATO	03844476964-PB	412779-4 - BPRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.027981/2016-9	ANTONIO FERREIRA FILHO	04705364780-PB	TE00080511 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.028652/2016-6	CLARA REGINA SILVA SOUZA	04132944575-PB	TE01608312 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.025445/2016-5	DIEGO LOPES DE MESQUITA	04948278408-PB	TE00087688 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.024408/2016-2	EUCLIDES GOMES DE BRITO FILHO	01019307209-PB	TE00066168 - BPRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.027429/2016-0	FELIPE CHAVES DE MEDEIROS	06049454903-PB	TE00561789 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.025439/2016-0	GABRIELLA NOBREGA BRONZEADO	05816101406-PB	TE00085561 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.027397/2016-3	GEORGE DE PAIVA DIAS	04123096503-PB	TE00539228 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.027137/2016-6	GERMANO RODRIGUES CHAVES FILHO	00681349715-PB	TE00457396 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.027131/2016-9	HUGO CESAR DIAS FERREIRA	05795788386-PB	TE00457370 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.025442/2016-1	HUGO LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA	03252932729-PB	TE00085600 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.026153/2016-3	IVANILSON ROCHA DO NASCIMENTO	02843781227-PB	TE00009865 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.037927/2015-4	JOBSON MAROJA DA SILVA	03276666658-PB	328516-1 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.004122/2016-8	JOSUE BASILIO FERREIRA DE ALMEIDA	04062069042-PB	356795-0 - BPRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.029589/2016-8	LEONARDO DE ALBUQUERQUE NOBREGA	01196119140-PB	TE00983276 - DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.025305/2016-8	LEONILDO CORDEIRO DE SOUZA	03419639884-PB	TE00083521 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.028676/2016-1	MARCOS NOBREGA SILVA	04178228417-PB	TE01346318 - DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.024504/2016-7	WALDERVO HERBERT DE LIMA NERY	04849640063-PB	TE00073326 - DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.018017/2016-0	WILLIANS RICHARD RAMALHO DE SOUSA	05007926960-PB	TE00004324 - DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº471/2019/DS

João Pessoa, 10de Dezembro de 2019.

ODIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modifico pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, considerando os termos do ParecerColetivo nº557/2019, proveniente da Assessoria Jurídica deste Departamento;

I-RESOLVEsuspender o direito de dirigir veículo automotor e submeter a curso de reciclagem,os condutoresabaixo relacionados, por infringência à legislação de trânsito tipificada no art. 165 e 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 “Lei Seca”, combinado com os arts. 3º, II, 8º, 10º, 13º, 16º, I, “c”, 17º, 18º e 19º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN e os artigos 256, VII e 268, II do C.T.B, devendo cada um dosreferidos condutoresentregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH a este órgão, após o recebimento da presente decisão:

PROCESSO	NOME DO CONDUTOR	REGISTRO CNH Nº	AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	PERÍODO SUSPENSÃO
00016.029326/2016-7	ODALTRY NICOLAU NETO	01298439937-PB	TE00281115-DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.004567/2016-6	LUIZ ALBERTO MARCELINO	05323260803-PB	377101-0 - BPRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.004128/2016-5	JOSE WILAME BATISTA PONCHET	05181813863-PB	356738-8 - BPRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.038280/2015-7	JOAO BERGSON CHAVES RODRIGUES	05290217783-PB	343601-5 - BPRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.034139/2015-0	JUSSARA MENEZES VIANA	01567484749-PB	420397-0 - DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.026320/2016-4	JEFFERSON ROBERTO DE OLIVEIRA FONSECA	05469989736-PB	TE00098124-DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.023657/2016-0	JULIANA DE MEDEIROS LINO	05286113025-PB	T08322402-PRF/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.029071/2016-4	IVAN BEGA DE MIRANDA	03584066698-PB	TE00983160-DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.027113/2016-0	GUSTAVO DE SÁ FERREIRA	04140152646-PB	TE00457442-DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.029281/2016-3	ALEXANDRE CESAR DE MIRANDA SOARES	01606968620-PB	TE02807811-DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses
00016.000883/2016-5	MARLENE DE FATIMA ARNAUD	03718341359-PB	345714-6 - DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.024619/2016-5	GERALDO CLAUDIO DA SILVA JUNIOR	03084579305-PB	E25600772-PRF/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.027573/2016-3	FRANCISCO EMÍDIO DE LIMA VIEIRA	04212687030-PB	TE00086541-DETRAN/PB	Art. 165 do CTB	12 (doze) meses
00016.023611/2016-8	CLODOLDO SOARES DE OLIVEIRA NETO	02777326957-PB	TE00058220-DETRAN/PB	Art. 277, §3º do CTB	12 (doze) meses

PORTARIA Nº 472/2019/DS

João Pessoa, 10de Dezembro de



de publicação desta Portaria.

II – Remeta-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências contidas no art. 2º da Portaria nº 032/2016/DS.

III- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Agamenon Vieira da Silva
AGAMENON VIEIRA DA SILVA
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado da Saúde

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 127, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova a proposta de habilitação do Hospital Universitário Lauro Wanderley, CNES 2400243 em Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular e Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos de Cardiologia Intervencionista (Cód. 0801/0803) no município de João Pessoa/PB

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria 1.169/GM, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, por meio da organização e implantação de Redes Estaduais e/ou Regionais de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando as Portarias SAS/MS nº 201/04, nº 123/05 e nº 384/06, que definem as Unidades de Assistência de Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referências em Alta Complexidade Cardiovascular e suas aptidões e qualidades;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 433/12, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação em algumas áreas da alta complexidade, inclusive cardiologia;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, em 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a habilitação do Hospital Universitário Lauro Wanderley, CNES 2400243 em Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular e Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos de Cardiologia Intervencionista (Cód. 0801/0803), conforme Portaria SAS/MS nº 210 de 15 de junho de 2004.

Art. 2º O impacto financeiro anual será de R\$ 10.871.689,69 (dez milhões, oitocentos e setenta e um mil e sessenta e nove centavos), conforme planilha em anexo.

Parágrafo único: O custeio do serviço será de responsabilidade do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo da RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 127, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Impacto Financeiro	Procedimento	Valor Unitário	Qtz/Ano	Valor/Ano
	03.01.01.007-2 - CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	RS 10,00	13.740	RS 137.400,00
	Cirurgia em Cardiologia*	RS 10.481,32	1.007	RS 10.554.689,24
	02.11.02.006-0 TESTE DE ESFORÇO / TESTE ERGOMÉTRICO	RS 30,00	2.013	RS 60.390,00
	02.11.02.004-4 MONITORAMENTO PELO SISTEMA HOLTZER 24HS (3 CANAIS)	RS 30,00	755	RS 22.650,00
	02.11.02.003-6 ELETROCARDIOGRAMA	RS 5,15	3.271	RS 16.845,65
	02.05.01.004-0 ULTRASSONOGRÁFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS	RS 39,60	2.013	RS 79.714,80
	Total	-	22.799	RS 10.871.689,69

* Valor médio

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 128, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova a habilitação de 08 leitos de UTI adulto - Tipo II, do Hospital Universitário Nova Esperança, CNES 5654319, no município de João Pessoa/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, em 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 03 de 28 de Setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde, Título X – do cuidado progressivo ao paciente crítico ou grave;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, em 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a habilitação de 08 (oito) leitos de UTI adulto - Tipo II, do Hospital Universitário Nova Esperança, CNES 5654319, no município de João Pessoa/PB.

Art. 2º O valor do impacto financeiro anual será de R\$ 1.397.862,36 (um milhão trezentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)

Parágrafo único: O custeio do serviço será de responsabilidade do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo da RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 128, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019 Orçamento para contratação de Leitos UTI Adulto Tipo II Hospital Universitário Nova Esperança

Leitos/Espec	Valor UTI	Qtd. de leitos	Custo Leito UTI/mês	Custo Leito UTI ano
Adulto Tipo II	RS 478,72	8	RS 116.488,53	RS 1.397.862,36

Custo Leito UTI/mês = (nº leito x valor UTI x 365 dias)/12

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 129, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova a ampliação do Serviço de atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 para o município de Joca Claudino/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa; e,

Considerando a Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo I, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo III, arts. 1º ao 176, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 39 ao 54, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 910 ao 939, que estabelece os valores de investimento e de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 na 9ª Região de Saúde, com 1 (uma) Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre - USB, do município de Joca Claudino/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 130, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova a ampliação do Serviço de atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 para o município de Santa Inês/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa; e,

Considerando a Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo I, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo III, arts. 1º ao 176, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 39 ao 54, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 910 ao 939, que estabelece os valores de investimento e de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 na 7ª Região de Saúde, com 1 (uma) Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre - USB, do município de Santa Inês/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 131, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019**Aprova a ampliação do Serviço de atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 para o município de Boa Ventura/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa; e,

Considerando a Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo I, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo III, arts. 1º ao 176, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 39 ao 54, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 910 ao 939, que estabelece os valores de investimento e de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 na 7ª Região de Saúde, com 1 (uma) Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre - USB, do município de Boa Ventura/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 132, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019**Aprova a ampliação do Serviço de atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 para o município de Olho d'Água/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa; e,

Considerando a Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo I, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo III, arts. 1º ao 176, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 39 ao 54, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 910 ao 939, que estabelece os valores de investimento e de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 na 7ª Região de Saúde, com 1 (uma) Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre - USB, do município de Olho d'Água/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 133, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019**Aprova a ampliação do Serviço de atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 para o município de São José de Caiana/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa; e,

Considerando a Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo I, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo III, arts. 1º ao 176, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 39 ao 54, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 910 ao 939, que estabelece os valores de investimento e de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 na 7ª Região de Saúde, com 1 (uma) Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre - USB, do município de São José de Caiana/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 134, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019**Aprova a ampliação do Serviço de atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 para o município de Pedra Branca/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa; e,

Considerando a Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo I, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017, Anexo III, arts. 1º ao 176, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 39 ao 54, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, arts. 910 ao 939, que estabelece os valores de investimento e de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, do dia 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 na 7ª Região de Saúde, com 1 (uma) Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre - USB, do município de Pedra Branca/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 135, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019**Aprova o projeto técnico para aquisição de Transporte Sanitário Eletivo do município de Pocinhos/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Resolução nº 13/CIT, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS;

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2019;

Considerando a Portaria nº 2.563, de 03 de outubro de 2017 que regulamenta a aplicação de recurso de programação para financiamento do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária da CIB, em 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o projeto técnico para aquisição de Transporte Sanitário Eletivo do município de Pocinhos/PB, com proposta nº 09505.2460001/19-011.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 136, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
Aprova o projeto técnico para aquisição de Transporte Sanitário Eletivo do município de Fagundes/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Resolução nº 13/CIT, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS;

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2019;

Considerando a Portaria Nº 2.563, de 03 de outubro de 2017 que regulamenta a aplicação de recurso de programação para financiamento do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária da CIB, em 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o projeto técnico para aquisição de Transporte Sanitário Eletivo do município de Fagundes/PB, proposta nº 11307.940000/1190-02.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 137, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
Aprova habilitação para custeio dos procedimentos de Triagem Auditiva Neonatal do município de Sapé/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Lei nº 12.303, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha da 1ª Região de Saúde da Paraíba, aprovado em CIB, de acordo com a resolução CIB nº 193/2012;

Considerando a Portaria nº 2.359, de 15 de outubro de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado da Paraíba e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária da CIB, em 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar habilitação para custeio dos procedimentos de Triagem Auditiva Neonatal realizados no município de Sapé/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo da RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 137, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
Solicitação de Habilitação para Custeio de Triagem Auditiva Neonatal
Conforme Portaria do Ministério da Saúde 650 de 05 de outubro de 2011, anexo III.

Código	Procedimento	Valor
02.11.07.005-0	Avaliação Auditiva Comportamental	R\$ 18,00
02.11.07.014-9	Emissões Otoacústicas Evocadas P/ Triagem Auditiva	R\$ 13,51
02.11.07.015-7	Estudo de Emissões Otoacústicas Evocadas Transitórias e Produtos de Distúrbio (Eoa)	R\$ 46,88

Memória de Cálculo de Novo Custeio
Atender 588/ano Recém-nascido (SINASC-2018) de mães residentes no município de Sapé-PB.

Código	Procedimento	Valor	Projeção Financeira	
			49 RN/Mês	588 RN/Ano
02.11.07.005-0	Avaliação Auditiva Comportamental	R\$ 18,00	R\$ 882,00	R\$ 10.584,00
02.11.07.014-9	Emissões Otoacústicas Evocadas P/ Triagem Auditiva	R\$ 13,51	R\$ 661,99	R\$ 7.943,88
02.11.07.015-7	Estudo de Emissões Otoacústicas Evocadas Transitórias e Produtos de Distúrbio (Eoa)	R\$ 46,88	R\$ 2.297,12	R\$ 27.565,44
Total			R\$ 3.841,11	R\$ 46.093,32

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 138, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
Aprova a Implantação do Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD do município de Sapé/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a portaria de consolidação Nº 5, de 3 de outubro de 2017/GM;MS, Seção I a IV, Capítulo III, Título IV, artigos 531 a 564, que dispõem sobre o Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD) no âmbito do SUS e atualiza as equipes habilitadas;

Considerando a Portaria de Consolidação Nº 6, de 3 de outubro de 2017/GM/MS, Seção V, Capítulo I, artigos 305 a 312 que dispõem sobre o incentivo financeiro de custeio para manutenção do Serviço de Atendimento Domiciliar;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária da CIB, em 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Implantação do Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD do município de Sapé/PB, com propostas SAIPS Nº 85434, de habilitação para Custeio de Equipes Multiprofissionais de Atendimento Domiciliar – EMAD tipo I, e nº 85454, de habilitação para Custeio de Equipes Multiprofissionais de Apoio - EMAP.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 139, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
Aprova o custeio da Academia da Saúde do município de Olivados/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, Arts. 2º ao 28º, que dispõe sobre as normas das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, que dispõe sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do SUS;

Considerando a Portaria nº 3.582, de 06 de novembro de 2018 (Art. 1º ao 10º e parágrafo único), que dispõe sobre a aplicação de recursos aprovados pela Lei nº 13.658, de 07 de maio de 2018, que abriu crédito especial em favor de diversos órgãos do Poder Executivo Federal, cabendo ao Ministério da Saúde, crédito orçamentário na ação 20YL, com a finalidade de permitir a Estruturação de Academias da Saúde; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, em 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o custeio da Academia da Saúde do município de Olivados/PB, Proposta nº 17739.7710001/18-001.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 140, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
Aprova o custeio da Academia da Saúde do município de Brejo dos Santos/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 Arts. 2º ao 28º, que dispõe sobre as normas das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, que dispõe sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do SUS;

Considerando a Portaria nº 3.582, de 06 de novembro de 2018 (Art. 1º ao 10º e parágrafo único), que dispõe sobre a aplicação de recursos aprovados pela Lei nº 13.658, de 07 de maio de 2018, que abriu crédito especial em favor de diversos órgãos do Poder Executivo Federal, cabendo ao Ministério da Saúde, crédito orçamentário na ação 20YL, com a finalidade de permitir a Estruturação de Academias da Saúde; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, em 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o custeio da Academia da Saúde do município de Brejo dos Santos/PB, Proposta nº 18000.7760001/15-001.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 141, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
Aprova o custeio da Academia da Saúde do município de Pitimbu/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 (Arts. 2º ao 28º), que dispõe sobre as normas das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, que dispõe sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do SUS;

Considerando a Portaria nº 3.582, de 06 de novembro de 2018 (Art. 1º ao 10º e parágrafo único), que dispõe sobre a aplicação de recursos aprovados pela Lei nº 13.658, de 07 de maio de 2018, que abriu crédito especial em favor de diversos órgãos do Poder Executivo Federal, cabendo ao Ministério da Saúde, crédito orçamentário na ação 20YL, com a finalidade de permitir a Estruturação de Academias da Saúde; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, em 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o custeio da Academia da Saúde do município de Pitimbu/PB, Proposta nº 10557.4250001/16-002.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 142, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o custeio da Academia da Saúde do município de Lucena/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 Arts. 2º ao 28º, que dispõe sobre as normas das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, que dispõe sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do SUS;

Considerando a Portaria nº 3.582, de 06 de novembro de 2018 (Art. 1º ao 10º e parágrafo único), que dispõe sobre a aplicação de recursos aprovados pela Lei nº 13.658, de 07 de maio de 2018, que abriu crédito especial em favor de diversos órgãos do Poder Executivo Federal, cabendo ao Ministério da Saúde, crédito orçamentário na ação 20YL, com a finalidade de permitir a Estruturação de Academias da Saúde; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, em 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o custeio da Academia da Saúde do município de Lucena/PB, Proposta nº 11516.2310001/13-009.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 143, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o custeio da Academia da Saúde do município de Sapé/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 (Arts. 2º ao 28º), que dispõe sobre as normas das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, que dispõe sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do SUS;

Considerando a Portaria nº 3.582, de 06 de novembro de 2018 (Art. 1º ao 10º e parágrafo único), que dispõe sobre a aplicação de recursos aprovados pela Lei nº 13.658, de 07 de maio de 2018, que abriu crédito especial em favor de diversos órgãos do Poder Executivo Federal, cabendo ao Ministério da Saúde, crédito orçamentário na ação 20YL, com a finalidade de permitir a Estruturação de Academias da Saúde; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 8ª Reunião Ordinária, em 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o custeio da Academia da Saúde do município de Sapé/PB, Proposta nº 08036.4380001/12-002.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº xx, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o remanejamento de procedimentos Ambulatoriais do município de Alagoa Grande/PB para o Município de campina Grande/PB, referência de Areia/PB.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na XXª Reunião Ordinária, do dia 02 de dezembro de 2019, realizada em João Pessoa/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o remanejamento dos procedimentos de Exames, Consultas e Tratamento Ambulatorial, do município de Alagoa Grande/PB para o Município de Campina Grande/PB, referência de Areia/PB, no valor de R\$ 10.081,48 (dez mil, oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)/Ano, conforme planilhas em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Anexo da RESOLUÇÃO CIB-PB Nº xxx, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
Município Solicitante: Areia/PB.**

Agregado	Município Executor	Físico Executor	Valor Médio	Financeiro Executor	Novo Executor	Físico Novo Executor	Financeiro Novo Executor
021104XXXX - Exame microbiológica e coloscopia	ALAGOA GRANDE	18	3,329896	59,94	CAMPINA GRANDE	18	59,94
021105XXXX - Diagnóstico em Neurologia - Encefalograma	ALAGOA GRANDE	54	20,527023	1.108,46	CAMPINA GRANDE	54	1.108,46
0301010048 - CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR NA ATENCAO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)	ALAGOA GRANDE	363	6,300000	2.286,90	CAMPINA GRANDE	363	2.286,90
0301010072 - CONSULTA MEDICA EM ATENCAO ESPECIALIZADA - 223110 - Médico cirurgião geral	ALAGOA GRANDE	47	10,000000	470,00	CAMPINA GRANDE	47	470,00
0301010072 - CONSULTA MEDICA EM ATENCAO ESPECIALIZADA - 223117 - Médico dermatologista	ALAGOA GRANDE	50	10,000000	500,00	CAMPINA GRANDE	50	500,00
0301010072 - CONSULTA MEDICA EM ATENCAO ESPECIALIZADA - 223142 - Médico neurologista	ALAGOA GRANDE	50	10,000000	500,00	CAMPINA GRANDE	50	500,00
030309XXXX - Ortopedia ambulatorial < R\$ 30,00	ALAGOA GRANDE	36	20,192268	726,92	CAMPINA GRANDE	36	726,92
030309XXXX - Ortopedia ambulatorial > R\$ 30,00	ALAGOA GRANDE	72	40,075894	2.885,46	CAMPINA GRANDE	72	2.885,46
040101XXXX - Pequenas Cirurgias > R\$ 20,00	ALAGOA GRANDE	50	25,351840	1.267,59	CAMPINA GRANDE	50	1.267,59
0409060000 - Útero e anexos	ALAGOA GRANDE	5	31,353596	156,77	CAMPINA GRANDE	5	156,77
0415040000 - Procedimentos cirúrgicos gerais	ALAGOA GRANDE	4	29,860000	119,44	CAMPINA GRANDE	4	119,44

**Anexo da RESOLUÇÃO CIB-PB Nº xxx, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
Município Solicitante: Areia/PB.**

Impacto financeiro	
A menos para Alagoa Grande	R\$ 10.081,48
A mais para Campina Grande	R\$ 10.081,48

RENATA VALERIA NÓBREGA
Representante da SES/PB

SOBSCRITORA DE ARACIJO LUCENA
Secretaria do Município de Montanhas/PB
Presidente do COSEMS-PB

**PBPrev - Paraíba
Previdência**

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 1116/2019

O Presidente da **PBPPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR IDADE**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	7869-18	SEVERINO AMORIM DA SILVA	136.449-9	1943	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SEECT

João Pessoa, 09 de Dezembro de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV /Nº 1118 / 2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	11774-19	JANETE RIBEIRO DE LIMA	124.163-0	2161	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
02	08817-19	FRANCISCO AFONSO MATOS PEREIRA	079.984-0	1980	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SER
03	09173-19	MARIA LINS GONÇALVES	144.021-7	2031	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
04	09450-19	VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA	005.258-2	2092	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DER
05	11904-19	ANTONIA MARIA DA SILVA CRUZ	141.515-8	2160	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT
06	10653-19	JOSÉ AUGUSTO LEITE	090.803-7	2112	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEAP
07	11719-19	MARIA GORETH DE ALMEIDA	118.114-9	2156	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT
08	11746-19	JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA	080.719-2	2137	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
09	10810-19	RISONE APARECIDA REINALDO GOMES DO NASCIMENTO	144.357-7	2016	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEECT

10	11102-19	MARIA HELENA TEODÓRIO GONÇALVES	126.028-6	2152	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEECT72
----	----------	---------------------------------	-----------	------	--	---------

João Pessoa, 09 de Dezembro de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 1022/2019

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	10167-19	JOÃO BATISTA MORENO FERREIRA	089.009-0
02	10589-19	SANDRO LEANDRO DA SILVA	137.324-2

João Pessoa, 09 de Dezembro de 2019.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 1124/19

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU** o(s) **PROCESSO(S)**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	09841-19	NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO	087.588-1

João Pessoa, 09 de Dezembro de 2019.

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº 1126/ 2019

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. INDEFERIU** (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

01	9193.19	ANTONIO OLEGARIO NETO	151.459.994-53	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	8601.19	BENTO SILVEIRA ROSA	176.259.394-72	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
03	8526.19	GERALDO CARLOS FERREIRA	025.140.524-91	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
04	9339.19	SEVERINA DE MENEZES SILVA	424.269.284-68	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº 1128/ 2019

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. DEFERIU** (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

01	9022.19	ALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO	753.108.724-34	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	8306.19	ZUZEIDE FERNANDES DE ALEXANDRIA	003.143.234-49	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 385-19

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
01	11674-19	MARIA DE FATIMA PORTELA GUIMARÃES	581 Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03.
02	11683-19	TEREZINHA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	588 Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03.
03	11052-19	ANTÔNIO DE PADUA TORRES	597 Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03.
04	12121-19	IRENE MARIA DE SENA	583 Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03.
05	11279-19	GEORGE ANTONIO GOMES	620 Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03.
06	11851-19	HUMBERTO FERREIRA DE LIMA	594 Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03/c/ art. 6-A da EC nº 70/12
07	11985-19	IZABELA MONIQUE DO NASCIMENTO PENAFORTE	602 Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03.
08	12240-19	IGOR DIEGO AMORIM MARINHO	621 Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03.
09	11752-19	CARLOS ANTONIO PINTO DE MORAIS	584 Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03/c/ art. 3º da EC nº 47/05.
10	11226-19	HILCE DA SILVA SOARES	540 Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03/c/ art. 3º da EC nº 47/05.
11	10250-19	JOSÉ ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO	625 Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03.
12	11640-19	RISOLANDA GOMES SANTOS VELOSO	631 Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03.

João pessoa, 04 de dezembro de 2019

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 387-2019

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Temporária abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
01	12119-19	KADOSH SANTOS DE LIMA	671 Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º 41/03.
02	11642-19	MARIA RITA SALES DE OLIVEIRA	603 Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º 41/03/c/ art. 3º da EC nº 47/05.
03	12189-19	FERNANDA MOURA COSTA	614 Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º 41/03.
04	11941-19	RALWANY TAINÁ SANTIAGO DOS SANTOS	595 Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º 41/03.
05	12120-19	LASTENES KOORBEN SANTOS DE LIMA	618 Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º 41/03.

12185-19	ISA SILPLICIO MOURA	615	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º 41/03.
11045-19	MARIA LEYDYANY FERNANDES DOS SANTOS SILVA	630	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º 41/03.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 1130/19

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU** o(s) **PROCESSO(S)**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	11874-19	GERALDO DA SILVA OLIVEIRA	517.903-3
02	11894-10	EDNALDO DA COSTA E OUTRO	518.219-1
03	11865-19	JOSÉ DE ANCHIETA DOS SANTOS	512.204-0
04	11872-19	MOACIR PEREIRA DOS SANTOS	515.946-6
05	11866-19	RONALDO LUCAS DE MEDEIROS	516.611-0
06	11869-19	HORÁCIO JOÃO DA SILVA	517.483-0
07	11860-19	ADELANDIO SILVA	124.944-4
08	10793-19	OSIAS ALVES DE ASSIS	088.935-1
09	07969-19	IRENE ALVES BARBOSA	128.098-8
10	11882-19	PAULO FELIPE CABRAL	050.513-8
11	11830-19	LUIZA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	964.542-0
12	11829-19	DAYSEANNE KELLY SANTOS BARROS	980.677-6
13	11822-19	FRANCISCO DIASSIS TEIXEIRA DE ARAÚJO	515.486-3
14	11883-19	VICENTE DE PAULO BEZERRA	511.571-0
15	11864-19	JOEL DA SILVA	502.802-7
16	11827-19	CLÁUDIO MARINHO DE PONTES	520.788-6
17	11858-19	JOSÉ ADEMIR DA SILVA	517.916-5
18	11825-19	JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUSA	513.664-4
19	11870-19	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS	517.852-5
20	11857-19	HENRIQUE DIAS FERREIRA	511.462-4
21	11795-19	LEONALDO CÉSAR DA SILVA E OUTROS	519.138-6

João Pessoa, 10 de Dezembro de 2019.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 210/PGE

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar Procurador do Estado **SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA**, matrícula nº 167.120-1, para substituir a Procuradora do Estado **SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**, matrícula nº 173.109-2, junto a Coordenadoria Operacional da Procuradoria da Fazenda, no período da sua Licença Maternidade de 09/12/2019 à 05/06/2020, conforme ID da licença da Junta Médica sob nº 8689/2019.


PAULO MÁRCIO SOARES MADRUCA
Procurador Geral Adjunto

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

ATOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os Servidores encontram-se com as situações regularizadas, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Sendo assim, verifica-se que o fato não mais contempla acumulação ilícita de cargos públicos, vencimentos ou proventos junto à Administração Pública Estadual.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	19.042.445-1	901.286-9	EDNALDO AMARAL DE OLIVEIRA SILVA
02	19.042.496-6	081.368-1	WILLIAMS GIUSEPPE DE OLIVEIRA RODRIGUES

**Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente**

NOTIFICAÇÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que determina o **art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, **RESOLVE:**

NOTIFICAR os Servidores Públicos Estaduais, abaixo relacionados, para que no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, apresentem **defesa** ou **opção** pelo(s) vínculo(s) legalmente permitido(s), sob pena de prosseguimento do **Processo Administrativo Disciplinar por suposto acúmulo ilícito de vínculos públicos, no RITO SUMÁRIO**, com bloqueio salarial.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC

Bloco III - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração

Avenida João da Mata, S/N– Bairro: Jaguaribe – João Pessoa/PB.

Telefone: (83) 3208-9828

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	19.043.458-9	170.989-5	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
02	19.043.457-1	168.545-7	GLEYDSON TORQUATO RANGEL
03	19.043.459-7	160.037-1	JADER CLEMENTINO PEREIRA
04	19.043.456-2	155.318-6	REGINALDO DE ANDRADE LEITE

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

**Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente**

Secretaria de Estado da Saúde

EDITAIS DE CHAMAMENTO

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

4º EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 02

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar nº **58/2003**, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, fica convocada a servidora abaixo relacionada, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. D. Pedro II, 1826 – Torre – João Pessoa, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA E JUSTIFICAÇÃO** de suas faltas ao trabalho em Processo Administrativo Disciplinar.

Servidor	Matrícula	Processo nº
ANUNCIADA ROBERTO BASTOS DA SILVA	168.086-2	061017507

João Pessoa, 09 de Dezembro de 2019.

**HÉLIO TEÓDULO GOUVEIA
Presidente da CPAD/SES-PB**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

5º EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 02

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar nº **58/2003**, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, fica convocada a servidora abaixo relacionada, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. D. Pedro II, 1826 – Torre – João Pessoa, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA E JUSTIFICAÇÃO** de suas faltas ao trabalho em Processo Administrativo Disciplinar.

Servidor	Matrícula	Processo nº
CICERO JOSE DE OLIVEIRA	064.645-8	100718605

João Pessoa, 09 de Dezembro de 2019.

**HÉLIO TEÓDULO GOUVEIA
Presidente da CPAD/SES-PB**

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A. - EPC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente edital, os membros do Conselho de Administração da EPC, nos termos dos arts. 122 e 123 da Lei Federal n.º 6.404/76, convocam Assembleia Geral Extraordinária para o dia 17 de dezembro de 2019, às 09h (nove horas), na sede da Empresa Paraibana de Comunicação, Av. Dom Pedro II, s/n, Castelo Branco, João Pessoa.

Ordem do Dia:

I – Criação do cargo de Assessor Técnico da Presidência;

II – Tratativas sobre o leilão de veículo de propriedade da E.P.C.;

III – Recebimento do Termo aditivo do Ministério das Ciências, Tecnologias, Inovações e Comunicações, que implicará na necessidade de investimentos no âmbito da Rádio Tabajara;

IV - Apresentação do Regimento Interno de Licitações e Contratos de 2019;

V – Demais assuntos de interesse da empresa;

João Pessoa-PB, 09 de dezembro de 2019.

**LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
Presidente do Conselho de Administração**

Naná Garcez de Castro Dória

**Diretora-Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação – EPC
e membro do Conselho de Administração**

Publicado no dia 10 de dezembro de 2019, republicado por incorreção.